SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098889 - RO (2026/0197995-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CASSIA CARVALHO LIMA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 318, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, em que se postulava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para tratamento de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há óbice processual por reiteração de impetração com identidade de partes, objeto e causa de pedir, caracterizando litispendência; e (ii) saber se estão presentes os requisitos legais para concessão de prisão domiciliar humanitária, à luz do art. 318, II, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reiteração de *habeas corpus* com identidade de partes, pedido e causa de pedir configura litispendência e impede o processamento concomitante de novas impetrações sobre o mesmo contexto de segregação.

4. Ainda que superado o óbice processual, a prisão domiciliar humanitária exige demonstração inequívoca de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, o que não se verifica no caso.

5. Os elementos constantes dos autos indicam acompanhamento médico regular, realização de procedimento cirúrgico pelo sistema público de saúde e determinação de continuidade de cuidados, não havendo prova da insuficiência do tratamento intramuros.

6. A pretensão defensiva demanda revolvimento fático-probatório de laudos e condições de custódia, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. Inexistente argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, deve ser mantido o indeferimento do pedido.

Documento eletrônico VDA59915975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cf8096bd-0e8d-4f64-a30a-b8f09e36bb0a

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cf8096bd-0e8d-4f64-a30a-b8f09e36bb0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098889 - RO (2026/0197995-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CASSIA CARVALHO LIMA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 318, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, em que se postulava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para tratamento de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há óbice processual por reiteração de impetração com identidade de partes, objeto e causa de pedir, caracterizando litispendência; e (ii) saber se estão presentes os requisitos legais para concessão de prisão domiciliar humanitária, à luz do art. 318, II, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reiteração de *habeas corpus* com identidade de partes, pedido e causa de pedir configura litispendência e impede o processamento concomitante de novas impetrações sobre o mesmo contexto de segregação.

4. Ainda que superado o óbice processual, a prisão domiciliar humanitária exige demonstração inequívoca de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, o que não se verifica no caso.

5. Os elementos constantes dos autos indicam acompanhamento médico regular, realização de procedimento cirúrgico pelo sistema público de saúde e determinação de continuidade de cuidados, não havendo prova da insuficiência do tratamento intramuros.

6. A pretensão defensiva demanda revolvimento fático-probatório de laudos e condições de custódia, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. Inexistente argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, deve ser mantido o indeferimento do pedido.

Documento eletrônico VDA59651734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: 4d2fa30f-4ce7-406c-b204-b185735ac937

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CÁSSIA CARVALHO LIMA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 117-123).

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente, no âmbito de investigação que apura participação em organização criminosa e tráfico de drogas com suposta vinculação às facções Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho, tendo sido denunciada pelo crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013, com notícia de recebimento da denúncia em 17/12/2025 e andamento regular da ação penal, e que, na origem, foi impetrado *habeas corpus* buscando a substituição da prisão preventiva por domiciliar humanitária para tratamento de saúde (fls. 9-22 e 117-121).

A decisão agravada assentou, em síntese, a inadmissibilidade da impetração por configurar reiteração de pedido anteriormente apreciado no HC n. 1.075.027/RO, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, destacando a necessidade de submissão da nova situação prisional às instâncias ordinárias.

No mérito, consignou que a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, exige demonstração inequívoca de extrema debilidade e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, requisitos não atendidos, à vista dos registros de acompanhamento médico regular, realização do procedimento cirúrgico pelo Sistema Único de Saúde e determinação judicial de continuidade de cuidados, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em sede de *habeas corpus* (fls. 117-123).

O agravante sustenta que o recurso é tempestivo e que não se trata de reiteração do HC n. 1.075.027/RO, porquanto naquele se postulou prisão domiciliar com fundamento na condição de mãe de filhos menores de 12 (doze) anos, ao passo que, nesta impetração, discute-se a substituição da prisão preventiva por domiciliar para tratamento de saúde, após cirurgia de colecistectomia realizada em 02/04/2026, com necessidade de cuidados pós-operatórios em ambiente de boa higienização, o que evidenciaria incapacidade da unidade prisional de prestar assistência adequada (fls. 128-131).

Argumenta, ainda, que a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, mas mera revaloração jurídica do acervo documental produzido nas instâncias ordinárias, quanto à gravidade do estado de saúde e à insuficiência do atendimento estatal, reforçando que a paciente apresenta comorbidades como hipertensão arterial, depressão, ansiedade e problemas respiratórios, utiliza medicação controlada e permanece custodiada

Documento eletrônico VDA59651734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: 4d2fa30f-4ce7-406c-b204-b185735ac937

em condições precárias decorrentes de reforma e superlotação do pavilhão feminino (fls. 128-131 e 2-7).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e submeter o feito a julgamento pela Turma, com a finalidade de acolher a tese defensiva de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para tratamento de saúde (fls. 128-131).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a decisão agravada não merece reforma.

A controvérsia processual cinge-se à tentativa da Defesa de impetrar um novo *habeas corpus* contra a mesma autoridade coatora e o mesmo contexto fático de segregação, alterando apenas a tese jurídica que ampara o pedido de prisão domiciliar.

Conforme exposto na decisão monocrática, em consulta ao sistema processual deste Superior Tribunal de Justiça, constata-se que a Defesa já impetrou o HC n. 1.075.027/RO, apontando como autoridade coatora o mesmo Tribunal de origem. Naqueles autos, o pedido foi indeferido monocraticamente por esta Relatoria, encontrando-se pendente de julgamento o respectivo Agravo Regimental.

Embora naquela impetração tenha sido impugnado acórdão diverso do que se guerreia nesta insurgência, a jurisprudência não admite a análise de pedidos que, na verdade, são reiterados.

No caso em tela, há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambas a mesma matéria, tradando-se de reiteração de pedido anterior. Não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, dois *habeas corpus* em que se constate litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO COURRIER". PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. "Não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, habeas corpus (ou o recurso que lhe faça as vezes) nos quais se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade ". (AgRg no HC n. Rel. de partes, de objeto e de causa petendi 773.624/PI,*

Documento eletrônico VDA59651734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: 4d2fa30f-4ce7-406c-b204-b185735ac937

Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em D Je . 12/12/2022, 15/12/2022)
[...] 7. Agravo desprovido (AgRg no HC n. 821.182/MS, relator Ministro, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/6/2023).

Ainda que fosse possível superar o intransponível óbice processual apontado, melhor sorte não socorreria à agravante quanto ao mérito.

A concessão de prisão domiciliar humanitária requer prova cabal da impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado no caso concreto.

A mera existência de enfermidade não autoriza a automática substituição do ergástulo. Para acolher a pretensão defensiva e desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias — que atestaram a capacidade do Estado em fornecer o tratamento intramuros —, seria necessário o aprofundado revolvimento de laudos médicos e do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita e de cognição sumária do *habeas corpus*. Nesse sentido, veja-se:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ESPECIAL RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCA, NA HIPÓTESE. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...] 2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se revela suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do do Código de art. 282, inciso II, Processo Penal.
3. ***A negativa ao pleito de prisão domiciliar pela Corte de origem está amparada no entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso.*** *4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 911.686/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024 , DJe de 23/08/2024 - grifamos).*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, agravo regimental desprovido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: 4d2fa30f-4ce7-406c-b204-b185735ac937

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.889 / RO

Número Registro: 2026/0197995-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08033402220268220000 70005734120258220005 70026271420248220005 8033402220268220000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEDERSON VIANA ALVES
ADVOGADO	: CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: CASSIA CARVALHO LIMA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: ADALBERTO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: ALBENI DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDRESSA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNO ALEXANDRE SILVA DE JESUS
CORRÉU	: CASSIO OLIVEIRA DE LIMA
CORRÉU	: DIEGO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: ELIANE DE OLIVEIRA MENDONCA
CORRÉU	: HENRIQUE WALLISON RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: INGRID LORRAINI DIAS ALMEIDA
CORRÉU	: ISAQUE RODRIGUES
CORRÉU	: KELI NOGUEIRA PIMENTEL
CORRÉU	: LUCIANO MENDES DE SA
CORRÉU	: LUCINEI JACSON DE SOUZA BONFIM
CORRÉU	: MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA
CORRÉU	: MIKELLY TORETE DO CARMO

Documento eletrônico VDA59879792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:17
Código de Controle do Documento: bacc3c9d-3cb4-413c-8c70-e6f29df8d539

CORRÉU : NEISIQUELI VARGAS PAIXAO
CORRÉU : PRISCILA SABRINA GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : REJANE SANTOS CARVALHO
CORRÉU : RODRIGO SANTOS CARVALHO
CORRÉU : ROSA HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU : THALIA DA SILVA
CORRÉU : WENDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIA CARVALHO LIMA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:17
Código de Controle do Documento: bacc3c9d-3cb4-413c-8c70-e6f29df8d539